

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024064649 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, requisitando pagamento de honorários em favor de ANASTASIO ALONSO VARELA, pela perícia realizada no Processo nº 0806120-82.2019.8.15.2001, movido por KELLY ITAJACY LEITAO MARTINS, em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Data da Autuação: 29/05/2024

Parte: 11^a Vara Civel / Joao Pessoa e outros(1)

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520245549435

Nome original: OFICIO 190-2024 - PAGAMENTO HONORÁRIOS PERICIAIS - 0806120-82.2019.8.1

5.2001.pdf

Data: 28/05/2024 22:29:16

Remetente:

Marilia de Oliveira Lopes Guedes

Presidência

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - OFÍCION NO.

28/05/2024

Número: 0806120-82.2019.8.15.2001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : 14/02/2019 Valor da causa: R\$ 95.044,64

Assuntos: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KELLY ITAJACY LEITAO MARTINS (AUTOR)	KELLY ITAJACY LEITAO MARTINS (ADVOGADO)
	EVELINE BEZERRA PAIVA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente
S.A (REU)	como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (ADVOGADO)
M. I. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP (DENUNCIADO)	RAFAEL DIAS MARTINS (ADVOGADO)
PERITO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ANASTASIO ALONSO VARELA registrado(a) civilmente	
como ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

		Documentos	
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91114 063	27/05/2024 11:03	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - OFÍCIO N.º 190/2024

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Considerando que o(a) Senhor(a) **ANASTASIO ALONSO VARELA (perito)**, aceitou o encargo de Tradutor, Interprete **ou perito**, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte [KELLY ITAJACY LEITAO MARTINS - CPF: 036.437.394-60 (AUTOR), AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (REU), M. I. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP - CNPJ: 11.776.444/0001-30 (DENUNCIADO), RAFAEL DIAS MARTINS - CPF: 002.500.141-81 (ADVOGADO), BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE GONCALVES - CPF: 145.782.368-38 (ADVOGADO), ANASTASIO ALONSO VARELA registrado(a) civilmente como ANASTASIO ALONSO VARELA - CPF: 701.876.111-57 (TERCEIRO INTERESSADO), EVELINE BEZERRA PAIVA DE FIGUEIREDO - CPF: 035.131.854-21 (ADVOGADO), KELLY ITAJACY LEITAO MARTINS - CPF: 036.437.394-60 (ADVOGADO)] é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido à(s) fl(s). ID 21434748

1. 1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

- 1.1.1 Processo judicial Nº 0806120-82.2019.8.15.2001
- 1.1.2 Natureza da ação: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
- 1.1.3 Unidade judiciária requisitante: 11ª Vara Cível da Capital
- 1.1.4 Autor (es): [KELLY ITAJACY LEITAO MARTINS CPF: 036.437.394-60 (AUTOR), AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ: 07.707.650/0001-10 (REU), M. I. COMERCIO DE VEICULOS LTDA EPP CNPJ: 11.776.444/0001-30 (DENUNCIADO), RAFAEL DIAS MARTINS CPF: 002.500.141-81 (ADVOGADO), BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE GONCALVES CPF: 145.782.368-38 (ADVOGADO), ANASTASIO ALONSO VARELA registrado(a) civilmente como ANASTASIO ALONSO VARELA CPF: 701.876.111-57 (TERCEIRO INTERESSADO), EVELINE BEZERRA PAIVA DE FIGUEIREDO CPF: 035.131.854-21 (ADVOGADO), KELLY ITAJACY LEITAO MARTINS CPF: 036.437.394-60 (ADVOGADO)]
- 1.1.5 Réu (s): REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A



- 1.1.6 Natureza do serviço: () Tradução () Interpretação (X) Perícia
- 1.1.7 Natureza dos honorários: () adiantamento 30% (trinta por cento) (X) Finais
- **1.1.8 Valor arbitrado**: R\$ 1.595,24 (hum mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos).

1.2 DOS DADOS DO PERITO

- 1.2.1 Nome: ANASTASIO ALONSO VARELA
- 1.2.3 Endereço: Av. Nego 99, ap. 302, Tambaú, CEP 58.039-100
- 1.2.3 Telefone (s): (83) 98641-3199
- 1.2.4 CPF: 701.876.111-57
- 1.2.5. Banco . Agência: Conta corrente : BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3396-0, CC Nº 27.2957
- 1.2.6 Inscrição INSS: NIT. ou 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP: PIS/PASEP nº 212.75958.25-9
- 1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: CONPEJ 014.00.0292

Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS:

- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

Juiz(a) de Direito

João Pessoa (PB), em 27 de maio de 2024

Técnico/analista Judiciário



29/05/2024

Número: 0806120-82.2019.8.15.2001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : 14/02/2019 Valor da causa: R\$ 95.044,64

Assuntos: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KELLY ITAJACY LEITAO MARTINS (AUTOR)	KELLY ITAJACY LEITAO MARTINS (ADVOGADO)
	EVELINE BEZERRA PAIVA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente
S.A (REU)	como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (ADVOGADO)
M. I. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP (DENUNCIADO)	RAFAEL DIAS MARTINS (ADVOGADO)
PERITO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ANASTASIO ALONSO VARELA registrado(a) civilmente	
como ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

		Documentos	
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21434 748	29/05/2019 16:45	<u>Decisão</u>	Decisão



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0806120-82.2019.8.15.2001

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de uma de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais, onde narra a exordial que a autora foi surpreendida com a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Pleiteia, assim, antecipadamente, a concessão da tutela de urgência no sentido de determinar a exclusão de seu nome do cadastro de maus pagadores, sob pena de multa diária.

Decido

Com gratuidade.

Prevê o NCPC em seu art. 294 a existência de tutela provisória, dividindo-se esta em urgência e evidência.

Na categoria das tutelas de urgência encontram-se as cautelares e antecipadas, as quais podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental.

No caso em análise, temos, portanto a espécie Tutela Antecipada Incidental, prevista no art. 300 o qual dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo".



E continua em seu § 3º: "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

São, portanto requisitos concorrentes, o que na ausência de um importaria em indeferimento do pretendido pela parte.

Temos como probabilidade do direito, quando pela sua clareza e precisão, caso em que o processo necessitasse ser julgado neste momento processual, autorizasse um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor, ou seja, que desmerecesse uma dilação probatória, encontrando-se a prova disponível, a qual não ensejasse dúvida na convicção do julgador, seria, portanto, em parecer verdadeiro, quer dizer que tem probabilidade de ser verdadeiro, que não repugna à verdade.

Por outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo resume-se em não poder a parte autora aguardar todo o trâmite processual, para ver acolhido o pedido, o qual se reveste de clareza e precisão para a sua concessão, significa dizer que a não análise, neste momento processual, poderá acarretar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Compulsando-se os autos, não observo os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada pretendida. Em que pese a documentação juntada a vestibular, a meu sentir, não são suficientes para fins de demonstrar a probabilidade do direito pretendido.

Embora se saiba da impossibilidade de produzir prova negativa, a autora não trouxe indício mínimo de suas alegações, sendo que à míngua de maiores elementos, inviável o deferimento da tutela pretendida.

Colacionou a peticionante tão somente a prova da negativação, bem como um boletim de ocorrência.

Importante ressaltar que em casos como o presente, necessário que se oportunize o contraditório e a ampla defesa para que a parte adversa possa se manifestar a respeito das alegações da parte autora.

Por isso, não resta demonstrada a probabilidade do direito.

Ademais, verifica-se que no documento expedido pelo órgão de proteção ao crédito (ID 19210957) há outras negativações, evidenciando, assim, a ausência do perigo de dano irreparável.



Ante **O EXPOSTO**, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA**, vez que não preenchidos, por hora, os requisitos do art. 300 do CPC/2015.

P.I.

- 1. Na forma do art. 334 do CPC agende-se audiência conciliatória/mediação a ser realizado n através do Núcleo de Conciliação/Mediação, desde que disponibilizado data para tanto. Frise-se que, esta somente não será realizada se ambas as partes se manifestem, expressamente, neste sentido (art. 334, § 4°).
- 2. Intime-se o autor na pessoa do seu advogado (art. 334, §3°); exceto se patrocinado pela Defensoria Pública.
- 3. Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC;
- 4. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados;
- 5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);
- 6. Ultrapassado o prazo de 60 (sessenta dias) sem realização da audiência junto ao Centro de Conciliação/Mediação retornem os autos a Escrivania para os fins de Citação (item 4) da parte demandada, com as cautelas e advertências de estilo, considerando o princípio da duração razoável do processo prevista no art. 4º do CPC "As partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", sem prejuízo de análise posterior da conveniência da audiência de conciliação (art. 3º. § 2º do CPC), nos termos do art. 139, IV da legislação processual e Enunciado 35 da ENFAM.



7.	Via	digitalmente	assinada	da	decisão	servirá	como	mandado.
, .	1 14	argituminemic	abbillada	uu	accibac	SCI VII U	COILIO	mundado.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 29 de maio de 2019.

Isabelle de Freitas Batista Araújo Juiz(a) de Direito



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 81520245549436
Nome original: DECISÃO - NOMEAÇÃO PERITO - 0806120-82.2019.8.15.2001.pdf
Data: 28/05/2024 22:29:57
Remetente:
Marilia de Oliveira Lopes Guedes
Presidência
TJPB
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - OFÍCIONAL PAGAMENTÓ DE HONORÁRIOS - OFÍCIONAL PAGAMENTÓ DE HONORÁRIOS - OFÍCIONAL PAGAMENTO PAGA



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0806120-82.2019.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

NOMEIO como perito ANASTASIO ALONSO VARELA, tasioav@gmail.com, telefone nº (83) 98641-3199, com endereço na Avenida Nego, nº 99, apt.302, Tambaú, João Pessoa/PB, 58077-156.

A parte demandante é beneficiária da justiça gratuita, assim, os custos com os honorários periciais serão arcados pelo TJPB, devendo observar o disposto no Anexo I da Resolução nº 09/2017 da Presidência. Desta feita, intime-se o perito para informar se aceita receber os honorários de acordo com a TABELA DO CNJ, conforme resolução retro mencionada, no prazo de 10(dez) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

João Pessoa – PB, data e assinatura digitais.

Juiz(a) de Direito



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 81520245549445
Nome original: PETIÇÃO PERITO - VALOR DA PERÍCIA - 0806120-82.2019.8.15.2001.pdf
Data: 28/05/2024 22:34:15
Remetente:

Marilia de Oliveira Lopes Guedes
Presidência
TJPB
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, REFERENTE AO PROCE SSO DE 019.8.15.2001

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA (PARAÍBA) PROCESSO Nº 0806120-82.2019.8.15.2001 AUTORA: KELLY ITAJACY LEITÃO MARTINS RÉU: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ACEITAÇÃO DA PERICIA e OUTRAS PETIÇÕES

ANASTASIO ALONSO VARELA, casado, Perito Grafotécnico com nº de Registro no CONPEJ 014.00.0292, endereço residencial e profissional na Av. Nego 99, ap. 302, Tambaú, CEP 58.039-100, e-mail tasioav@gmail.com, Celular (83) 98641-3199, PIS/PASEP nº 212.75958.25-9, CPF Nº 701.876.111-57, nomeado por V. Exa. para realizar a perícia grafotécnica no processo acima citado, vem respeitosamente informar a V. Exa. que na forma dos artigos 157, § 1º e 467, ambos do Código de Processo Civil, aceita o encargo e respeitosamente DECLARA que:

Embora sendo um só contrato, este suporta uma importância de mais de R\$28.000 com três assinaturas a serem analisadas, e segundo Art. 5°. Da Resolução n° 09 de 21/06/2017, O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em anexo em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, e segundo Art. 2 da Resolução n° 232 de 13/07/2016. § 4°, portanto este perito, entendendo a necessidade de continuidade processual, PEDE SEJAM DEFERIDOS os honorários em quatro vezes o valor inicial da tabela atualizada segundo o Ato da Presidência nº 43/2022, que alterou a Resolução nº 09/2017, de 21 de junho de 2017, sendo fixados em R\$1.595,24, suplicando que se tenha em conta que é apenas 275 reais maior que um salário mínimo do ano 2.023.

Sendo o caso de aceitação de este Perito, **DECLARA APTOS** para o serviço pericial **OS DOCUMENTOS QUESTIONADOS**, publicados nos Autos <u>ID. Num. 27374473 - Pág. 1-3.</u>

Outrossim, em prol da celeridade processual e sempre com o Beneplácito deste Juízo, **DECLARA DESNECESSÁRIA a coleta de Assinaturas na pessoa da Autora** desde que existem nos Autos **SUFICIENTES ASSINATURAS da AUTORA** contemporâneas ao documentos questionados e com resolução e cor adequados para o Servico Pericial.

Nesses termos, junta aos autos, espera, respeitosamente, e pede deferimento.

João Pessoa, 04 de Maio de 2022.



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520245549444

Nome original: DECISÃO - DEFERIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - 0806120-82.2019.8.16
2001.pdf

Data: 28/05/2024 22:32:21

Remetente:

Marilia de Oliveira Lopes Guedes
Presidência

Presidência

TJPB

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, REFERENTE AO PROCE SSO DE NO PROCE SSO

019.8.15.2001 -



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0806120-82.2019.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de ID 72701869 no tocante a marjoração de honorários periciais.

Intime-se as partes para no prazo de 5(cinco) dias indicarem quesitos e assistentes técnicos.

Após, intime-se o perito para informação da data de realização da perícia. Consignando desde já o prazo de 15(quinze) dias para entrega do laudo.

Acostado o laudo, intime-se as partes para no prazo comum de 5(cinco) dias se manifestarem e após, façam-se os autos conclusos para sentença.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.

Carlos Eduardo Leite Lisboa Juiz de Direito



29/05/2024

Número: 0806120-82.2019.8.15.2001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: 11^a Vara Cível da Capital

Última distribuição : 14/02/2019 Valor da causa: R\$ 95.044,64

Assuntos: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KELLY ITAJACY LEITAO MARTINS (AUTOR)	KELLY ITAJACY LEITAO MARTINS (ADVOGADO)
	EVELINE BEZERRA PAIVA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente
S.A (REU)	como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (ADVOGADO)
M. I. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP (DENUNCIADO)	RAFAEL DIAS MARTINS (ADVOGADO)
PERITO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ANASTASIO ALONSO VARELA registrado(a) civilmente	
como ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

		Documentos	
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80580 204		Laudo Grafotécnico 0806120-82.2019.8.15.2001 Cível nº 11 João Pessoa Kelly Itajacy Leitão Martins	Documento de Comprovação

PROCESSO Nº: 0806120-82.2019.8.15.2001, 11ª VARA CÍVEL de JOÃO PESSOA (PARAÍBA)

AUTORA: KELLY ITAJACY LEITÃO MARTINS

RÉUS: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

LAUDO PERICIAL GRAFOTÉCNICO

FATO: ASSINATURAS KELLY ITAJACY LEITÃO MARTINS

LAUDO PERICIAL Nº 00125/2023
EXAME GRAFODOCUMENTOSCÓPICO
PERITO GRAFOTÉCNICO E DOCUMENTOSCÓPICO
ANASTASIO ALONSO VARELA, com nº de Registro no CONPEJ 014.00.0292

DADOS DO PERITO GRAFOTÉCNICO:

ANASTASIO ALONSO VARELA, casado, Engenheiro Civil pela UFPB, Perito Grafotécnico e Documentoscópico, com Registro no CONPEJ de Nº 014.00.0292, RG 5.159.404, órgão emissor: SSDPB, CPF nº 701.876.111-57, endereço residencial: Av. Nego 99, ap. 302, Tambaú, CEP 58.039-100, e-mail tasioav@gmail.com, Celular (83) 98641-3199, PIS/PASEP nº 212.75958.25-9, nomeado por este respeitável Juízo com intuito de atestar autoria de punho caligráfico.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Primeiramente, vale adentrarmos no conceito científico do que é a grafoscopia, grafotécnica ou grafística. Resume-se ao estudo da autenticidade e o verdadeiro autor de um escrito, seja num texto completo ou em apenas uma rubrica.

Ademais, é importante destacar que a perícia grafotécnica é uma ciência muito ampla, e para o seu desenvolvimento o perito necessita se formar em cursos que, geralmente, duram centenas de horas, além, é claro, de ter muitos outros estudos extras, antes mesmo de se fazer um único Laudo Pericial, soma-se estes fatores a compra de livros especializados, participação em Congressos e Seminários, ou seja, dedicação total à profissão escolhida.

Todos estes fatores levam o especialista a ter plenas condições de atestar autoria de punho caligráfico, baseando-se no uso da técnica e da ciência, com total probabilidade e certeza de seu resultado final.



I - HISTÓRICO:

O perito acima descrito foi contratado a fim de providenciar o exame Grafotécnico nas assinaturas e demais documentos ali apresentados para que possa ser utilizada como prova nos autos do processo nº 0806120-82.2019.8.15.2001, em tramitação perante a 11ª VARA cível de JOÃO PESSOA (PARAÍBA), em que se discute a autenticidade das assinaturas questionadas pela **Sra. Kelly Itajacy Leitão Martins.**

II - CARACTERÍSTICA DOS EXAMES:

Exame grafotécnico para a constatação ou não de autenticidade em assinaturas questionadas, da senhora <u>KELLY ITAJACY LEITÃO MARTINS</u> com RG nº 4.222.548 expedido pela SSPPB e com CPF nº 036.437.394-60.

III - DOCUMENTOS QUESTIONADOS PELA AUTORA:

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

- 1. CDC veículos, nº 067993351 de <u>12-04-2017</u> com **ID 27374473 Pág. 1.** FOI APRESENTADA COPIA nos Autos pela Ré. OBS : **Existe inconsistência no RG da autora neste Documento.**
- **2.** CDC veículos, nº 067993351 de <u>12-04-2017</u> com **ID 27374473 Pág. 2.** FOI APRESENTADA COPIA nos Autos pela Ré.
- **3.** CDC veículos, nº 067993351 de <u>12-04-2017</u> com **ID 27374473 Pág. 3.** FOI APRESENTADA COPIA nos Autos pela Ré. **Existe inconsistência no RG da autora neste Documento**.

IV - EQUIPAMENTOS UTILIZADOS:

Foram utilizados durante os exames:

a) Computador com Scanner e Software para edição de Imagens.

V - PADRÕES DE CONFRONTO:

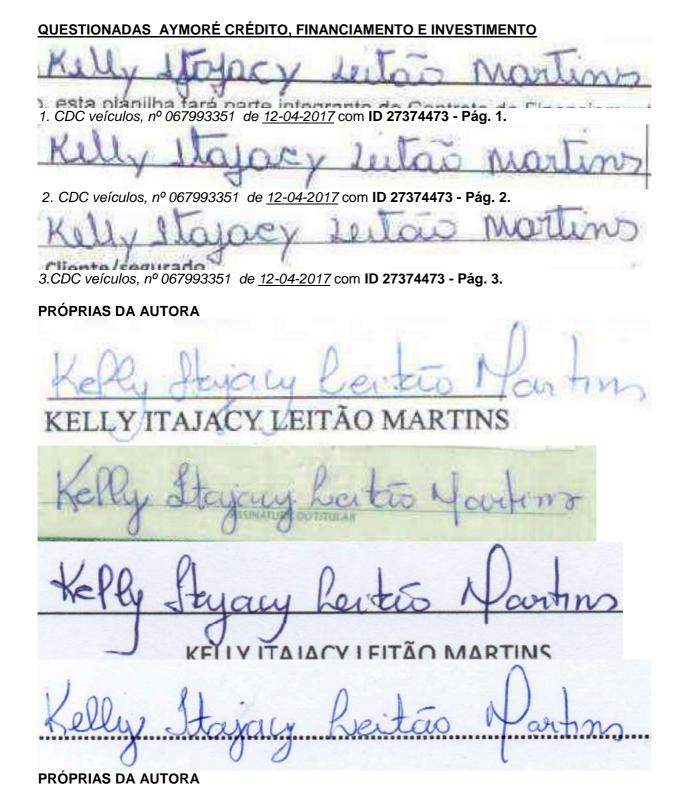
Assinaturas aceitas como próprias pela Autora apresentadas nos Autos nos documentos Coleta de Assinaturas (ano 2.023), BO e Procuração (ano 2.017-2.018), com o intuito de ser comparadas com as assinaturas apostas nos documentos questionados do TÓPICO-III, e complementadas com as assinaturas apostas no documento RG (2.014) da Autora presente nos Autos.

VI - DOS EXAMES (METODOLOGIA)

Foram realizados diversos testes utilizando as ASSINATURAS EFETUADAS PELA MÃO DA SRA. KELLY ITAJACY LEITÃO MARTINS e as Assinaturas das peças Questionadas visando elucidar as Convergências ou Divergências das características das assinaturas em questão.



Num. 80580204 - Pag 2



ASPECTOS GRAFOCINÉTICOS

- Divergência entre os ATAQUES E REMATES de algumas letras questionadas e padrões;
- Divergência nos MOMENTOS GRÁFICOS de algumas letras.
- <u>Divergência</u> no TEST PRESSÃO-EVOLUÇÃO de algumas letras.
- Divergência na INCLINAÇÃO AXIAL de algumas letras;
- Neutralidade no comportamento de PAUTA/BASE de algumas peças;
- <u>Divergência</u> em algumas Conexões/uniões inter literais.
- <u>Divergência</u> de VALORES angulares/curvilíneos de algumas letras.
- Divergência de HÁBITOS gráficos em posição e forma de algumas peças.
- Neutralidade na PROPORÇÃO de letras/espaços e calibre de algumas letras.

ASPECTOS FORMAIS ou MORFOLÓGICOS

Aparecem importantes DIVERGÊNCIAS em algumas letras das Assinaturas Questionadas e em algumas uniões/conexões inter-literais comparadas com os padrões de confronto, especialmente nas "K", "I", "L" e "M" maiúsculas e nas "j" e "y" minúsculas.

VII. ESCLARECIMENTOS DOS EXAMES

A Sra. KELLY ITAJACY LEITÃO MARTINS tem a mesma assinatura formal que os documentos questionados (do ano 2.017), conferida no RG da autora de 2.014, até nossos dias nos documentos de 2.017-23, todos com a mesma estrutura. Ademais, mostrou um dinamismo e velocidade claramente característico de quem possui um perfil de pessoa com nível caligráfico alto e com maturidade na escrita sem sintomas de velhice. Constatando-se assim, portanto, que as Assinaturas usadas como Padrão de Confronto, CUMPREM OS CRITÉRIOS DE CONTEMPORANEIDADE, de AUTENTICIDADE, de QUANTIDADE e de ADEQUABILIDADE. EXISTEM ADEMAIS INCONSISTÊNCIAS NO RG DA AUTORA NOS DOCUMENTOS QUESTIONADOS.

VIII - RESPOSTA AOS QUESITOS

A. QUESITOS DO JUÍZO

O Juízo não ofertou quesitos.

Num. 80580204 - Pag 4

B. QUESITOS DA PARTE PROMOVENTE

A Parte Promovente não ofertou quesitos.

C. QUESITOS DA PARTE PROMOVIDA

1) - Que o perito proceda a coleta de material gráfico de KELLY ITAJACY LEITÃO MARTINS, bem como seja disponibilizada à perícia uma gama de documentos inquestionáveis firmados pela enunciada pessoa, contemporâneos à época dos fatos, tais como: cheques, contratos sociais, alterações contratuais, carteira de identidade, titulo de eleitor, carteira nacional de habilitação, passaporte, dentre outros, com a finalidade de avaliar e interpretar as peculiaridades gráficas do punho escritor da aludida pessoa no decurso do tempo e assim efetuar seus exames em condições técnicas adequadas.

RESPOSTA : <u>ESTE PERITO ENTENDE QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA AUTORA</u> COMO PADRÕES SÃO SUFICIENTES PARA AS CONCLUSÕES OBTIDAS.

2) As firmas exaradas em nome de KELLY ITAJACY LEITÃO MARTINS, constantes nos documentos ajuizados, PEÇAS DE EXAME, apresentam convergências grafocinéticas com os espécimes de assinaturas que figuram em documentos não questionados disponibilizados à perícia, contemporâneos à época dos fatos, utilizados como padrões de confronto?

RESPOSTA : <u>NÃO. OS RESULTADOS DOS EXAMES E OS ESCLARECIMENTOS ESTÃO NOS TÓPICOS VI E VII E AS CONCLUSÕES NO TÓPICO IX DO LAUDO.</u>

3)- Os padrões de confronto utilizados na perícia atenderam aos requisitos essenciais preconizados pela ciência grafoscópica?

RESPOSTA: <u>SIM. Já foi declarado no Laudo, que os Padrões cumprem o Principio de Contemporaneidade, e os outros, ou seja Adequabilidade, Quantidade e Autenticidade necessários. ADEMAIS NÃO TEVE MUDANÇAS NOS PADRÕES USADOS DA AUTORA sendo uma pessoa na fase de Maturidade na escrita.</u>

4) As assinaturas ora contestadas PEÇAS DE EXAME, registram anomalias em suas respectivas reproduções? Fundamentar.

RESPOSTA: <u>SIM. A ANOMALIA MAIS IMPORTANTE É QUE O PUNHO ESCRITOR NÃO COINCIDE COM O DA AUTORA. OS RESULTADOS DOS EXAMES E OS ESCLARECIMENTOS ESTÃO NOS TÓPICOS VI E VII E AS CONCLUSÕES NO TÓPICO IX DO LAUDO. ADEMAIS, EXISTEM INCONSISTÊNCIAS NO NÚMERO DO RG DA AUTORA NOS DOCUMENTOS QUESTIONADOS.</u>

5) As firmas questionadas PEÇAS DE EXAME, foram produzidas pelo punho de KELLY ITAJACY LEITÃO MARTINS?

RESPOSTA: <u>NÃO. OS RESULTADOS DOS EXAMES E OS ESCLARECIMENTOS ESTÃO NOS TÓPICOS VI E VII E AS CONCLUSÕES NO TÓPICO IX DO LAUDO.</u>

6) Em face da resposta ao quesito anterior, pode o Sr. Perito Judicial elencar os elementos grafocinéticos que embasaram a conclusão apresentada?

RESPOSTA: O QUADRO COM AS DIVERGÊNCIAS/CONVERGÊNCIAS ESTÁ NO TÓPICO VI.



IX - CONCLUSÕES

Portanto, concluo que em virtude dos exames grafotécnicos efetuados nas peças questionadas e em seus padrões de confronto :

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

- 1. CDC veículos, nº 067993351 de <u>12-04-2017</u> com ID 27374473 Pág. 1. FOI APRESENTADA COPIA nos Autos pela Ré. OBS : Existe inconsistência no RG da autora neste Documento.
- **2.** CDC veículos, nº 067993351 de 12-04-2017 com ID 27374473 - Pág. 2. FOI APRESENTADA COPIA nos Autos pela Ré.
- 3. CDC veículos, nº 067993351 de 12-04-2017 com ID 27374473 Pág. 3. FOI APRESENTADA COPIA nos Autos pela Ré. Existe inconsistência no RG da autora neste Documento.

AS ASSINATURAS APOSTAS NO DOCUMENTO QUESTIONADO, **NÃO SÃO PROVENIENTES** DO PUNHO CALIGRÁFICO DA SRA. KELLY ITAJACY LEITÃO MARTINS.

Nada mais havendo a consignar, encerro o presente Laudo Pericial, no dia ONZE do mês de OUTUBRO do Ano de DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

> Anastasio Alonso Varela Perito Grafotécnico e Documentoscopista. Matrícula 014.00.0292 - CONPEJ



SIGHOP
Sistema de Gestão de Honorários Periciais
(/sighop/index.jsf)

Página Inicial • Peritos (/sighop/index.isf)

Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa: Física Jurídica Nome completo: * Data nascimento: * Sexo: * Alterar foto 16/08/1972 ANASTASIO ALONSO VARELA Masculino Nome Social: CPF: * Identidade: * Órgão: * Escolaridade: * INSS/PIS/PASEP: * Tipo: * 701.876.111-57 9020109 **DIREX DPF** 21275958259 PIS/PASEP Pós-graduação Nome da mãe: * Nome do pai: **ANASTASIO** MARIA DEL CARMEN Email: * Telefone: * Tornar dados de contato tasioav@gmail.com (83) 98641-3199 públicos

SIGHOP

SIGHOP

Aunicínios de atuação:	>

Bayeux	Cabedelo	Conde	João Pessoa	9

Santa Rita		

Profissão *

Profissão Área de Atuação N° Registro Opções

Grafocopistas Pericias Grafotécnicas e Documentoscopia 014000292

Adicionar profissão

Endereço *					
CEP * 58039-100 Não sei o CEP					
Estado *		Município / Localidade *		Bairro 🚱	
Paraíba (PB)	•	João Pessoa		Tambaú	
Logradouro *			Número * ?	Complemento	
AV. Nego			99	Apto 302	

quivo	Remover
mprov Endereço Identidade Carteira Profission	al 🔞
nexar arquivo	

Banco: *		
Banco do Brasil S.A.		
Agência: *	Conta: *	Tipo conta: *
33960	272957	Corrente

Gravar cadastro





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.064.649

Requerente: Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

Interessado: Anastasio Alonso Varela - Perito Grafotécnico - tasioav@gmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 1.595,24 (hum mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), arbitrados em favor do Perito Grafotécnico, Anastasio Alonso Varela, CPF 701.876.111-57, PIS/PASEP 21275958259, nascido em 16/08/1972, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0806120-82.2019.8.15.2001, movida por KELLY ITAJACY LEITAO MARTINS, CPF 036.437.394-60, em face do AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ 07.707.650/0001-10, perante o Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 18/23 dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Grafotécnico, Anastasio Alonso Varela, encontra-se na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 1.595,24 (hum mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), em favor do Perito Grafotécnico, Anastasio Alonso Varela, CPF 701.876.111-57, PIS/PASEP 21275958259, nascido em 16/08/1972, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0806120-82.2019.8.15.2001, movida por KELLY ITAJACY LEITAO MARTINS, CPF 036.437.394-60, em face do AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ 07.707.650/0001-10, perante o Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pedido de pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde deve ser remetido o presente ADM Eletrônico, a fim de ser distribuído a um dos seus integrantes.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de maio de 2024

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

29/05/2024

Número: 0806120-82.2019.8.15.2001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: 11ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 14/02/2019 Valor da causa: R\$ 95.044,64

Assuntos: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KELLY ITAJACY LEITAO MARTINS (AUTOR)	KELLY ITAJACY LEITAO MARTINS (ADVOGADO)
	EVELINE BEZERRA PAIVA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente
S.A (REU)	como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (ADVOGADO)
M. I. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP (DENUNCIADO)	RAFAEL DIAS MARTINS (ADVOGADO)
PERITO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ANASTASIO ALONSO VARELA registrado(a) civilmente	
como ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91326 730	29/05/2024 15:09	honorários periciais - remessa ao conselho da magistratura	Comunicações

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000084-70.2024.815.0000 Num 1° Grau: 0806120-82.2019.815.2001

Data de Entrada : 30/05/2024 Hora: 09:18

Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 28 Qtd de Apensos: Numeração : 02 A 29 Qtd Vol.Apenso:

Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido às folhas de : a

Classe: PEDIDO DE PROVIDENCIAS Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP DA 11A VARA CIVEL DA CAPIETAL, REQUISITANDO

PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE ANASRTASIO ALONSO VARELA,PELA PERICIA REALIZADA NO PROCESSO

0806120-82.2019.815.2001

Autor: KELLY ITAJACY LEITAO MARTINS

Reu : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

João Pessoa, 30 de maio de 2024

Responsavel pela Digitação

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000084-70.2024.815.0000 Processo CPJ: Proc 1° Grau: 0806120-82.2019.815.2001 Processo 1°:

Autuado em : 30/05/2024

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 30/05/2024 09:21

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 081 DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DO JUIZO DA 11A VARA CIVEL DA COMARCA DA CAPITAL, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE ANASTASIO ALONSO VARELA, PELA PERICIA REALIZADA NO PROCESSO N.0806120-82.2019.8.15.2001, MOVIDO POR KELLY ITAJACY LEITAO MARTINS, EM FACE DE AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (ADM. 2024.064.649)

JOAO PESSOA, 30 DE MAIO DE 2024

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO





PROCESSO 2024.064649

Visto.

Em mesa para julgamento.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Relator



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.064.649. Requerente: Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital. **Assunto**: Solicitação de pagamento de honorários periciais em favor do Perito Grafotécnico, Anastasio Alonso Varela, por perícia realizada no processo nº 0806120- 82.2019.8.15.2001.

Certidão

Certifico, para fins e efeitos legais, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, em pauta suplementar, proferiram a seguinte decisão:

AUTORIZADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NO VALOR DE R\$ 1.595,24 (HUM MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS). UNÂNIME.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Ioão Benedito da Silva _ Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça) e Joás de Brito Pereira Filho. justificadamente, a Exma. Sra. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente).

Ausente o representante do Ministério Público

Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões *"Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade"* do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de junho de 2024.

Robson de Lima Cananéa DIRETOR ESPECIAL

21/06/2024

Número: 0806120-82.2019.8.15.2001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : 14/02/2019 Valor da causa: R\$ 95.044,64

Assuntos: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KELLY ITAJACY LEITAO MARTINS (AUTOR)	KELLY ITAJACY LEITAO MARTINS (ADVOGADO)
	EVELINE BEZERRA PAIVA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente
S.A (REU)	como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (ADVOGADO)
M. I. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP (DENUNCIADO)	RAFAEL DIAS MARTINS (ADVOGADO)
PERITO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ANASTASIO ALONSO VARELA registrado(a) civilmente	
como ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
92512 009		Honorários Periciais - Decisão do Conselho da Magistratura	Outros Documentos	